ACO-UTR-230/2024

Processo - TC/007415/2017
Interessada - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 05/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Registro de preços. Serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em deixar de apreciá-lo, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto, declarou prejudicado o edital em face da perda de seu objeto ante a revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:18:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 7415/2017

Interessado: Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR)

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento.

ACOMPANHAMENTO. Natureza: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SMPR. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o TC 7.415/2017 de Acompanhamento de Edital Pregão Eletrônico n. 05/SMPR/COGEL/2017, objetivando o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI, às fls. 62/70, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento diante dos seguintes apontamentos:

4.1. Não foi localizado no PA evidência de publicação em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 8º, inciso II do Decreto nº 46.662/2005 (item 3.2.4);

4.2. Não foi atendido o previsto no art. 39 da LF nº 8.666/93 quanto à realização de audiência pública (item 3.2.7);

4.3. Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados com base nos históricos de produtividade e de efetiva utilização das equipes em cada PR, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da LM nº 14.141/2006 (item 3.2.8);

4.4. A previsão inadequada da quantidade de horas dos veículos "94113 – Caminhão basculante 4,0 m³" e "94216 - Caminhão com carroceria de madeira, equipado com guindastes tipo 'munck', capacidade mínima 3 toneladas" ocasiona superestimativa no orçamento de referência. Tal previsão pode ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual (item 3.2.9.1);

4.5. A previsão inadequada da quantidade de horas dos equipamentos "94221 – Compactador manual de placa vibratório reversível 282 kg", "94306 – Soquete Vibratório", "94223 – Compressor Portátil – 400 PCM (com diesel e operador)" e "94281 – Rompedor" ocasiona superestimativa no orçamento de referência. Tal previsão pode ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual. Além disso, a alteração do compressor de 295 PCM pelo compressor de 400 PCM acresce o valor global de referência da ARP em aproximadamente R$ 5,3 milhões por ano (com BDI), para as 130 equipes estimadas, ocasionando superestimativa no orçamento de referência. Ainda, caso o

compressor portátil seja operado pela própria equipe de manutenção e desfazimento, a inclusão de remuneração de um operador específico na composição de custo desse equipamento caracterizaria custo em duplicidade (item 3.2.9.2);

4.6. A previsão inadequada da quantidade de horas do equipamento "94307 – Motosserra a gasolina de pequeno porte, potência mín. 4CV" ocasiona superestimativa no orçamento de referência. Tal previsão pode ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual (item 3.2.9.3);

4.7. A previsão inadequada da quantidade de horas da mão de obra referente ao item de serviço "022447 – Operador de Motosserra" ocasiona superestimativa no orçamento de referência. Tal previsão pode ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual (item 3.2.9.4);

4.8. A previsão inadequada do quantitativo de veículos para a remuneração do sistema de rastreamento ocasiona superestimativa no orçamento de referência no montante de R$ 190,89/mês/equipe. Tal previsão pode ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual. Além disso, não foi localizada no PA a fonte dos custos unitários utilizados na última planilha de referência (item 3.2.9.5);

4.9. Não resta justificada a supressão dos custos unitários dos aparelhos de rádio comunicação da planilha orçamentária de referência, bem como do Anexo II-B do Edital (item 3.2.9.6);

4.10. A planilha orçamentária de referência, documento SEI nº 3975035, não apresenta assinatura digital ou eletrônica, não sendo possível identificar o responsável pela elaboração da planilha orçamentária, em

infringência ao exigido no art. 8º do Decreto Municipal nº 55.838/15 (item 3.2.9.7);

4.11. Deve ser admitida como comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante a /declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional (item 3.3.1);

4.12. A exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento por 6 meses, ao invés de mensal, não está justificada tecnicamente pela Origem e restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3°, § 1°, inciso I da LF n° 8.666/93 (item 3.3.2);

4.13. A aplicação de penalidade na forma prevista no item 11.1.4 Edital restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3°, § 1°, inciso I da LF nº 8.666/93 (item 3.3.3);

4.14. A exigência de que os equipamentos de rastreamento por GPS "deverão utilizar interfaces e protocolos de comunicação padrão, abertos e não proprietários", prevista no item 1.1.2.23 do Anexo I-B do Edital, tem potencial de restringir a competitividade do certame, sem a devida justificativa técnica para sua exigência (item 3.3.4).

À fls. 71 foi determinada a suspensão do certame, referendada na 2.939ª. S.O. (fls. 76/77).

A Origem, devidamente oficiada, apresentou manifestação às fls. 79/84, porém, segundo a Auditoria (fls. 91/97) o certame não reunia condições de

prosseguimento com relação aos itens: 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14 e entendeu superados os apontamentos dos itens 4.1 e 4.10.

A Origem apresentou nova manifestação às fls. 102/144, porém, segundo à Auditoria (fls. 148/151), o certame não reunia condições de prosseguimento com relação aos itens: 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 4.11, 4.12 e 4.14 e entendeu superados os apontamentos dos itens 4.1, 4.8, 4.10 e 4.13, condicionando, porém, à observância, no edital a ser publicado, dos termos e condições apresentadas nas manifestações da Origem.

Às fls. 156/159, a Origem apresentou novas considerações, que após análise, a Auditoria concluiu, às fls. 161/163, que o certame não reunia condições de prosseguimento com relação aos itens: 4.2, 4.3, 4.9, 4.11, 4.12 e 4.14 e entendeu superados os apontamentos dos itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.13, condicionados que as alterações na minuta constem do edital a ser republicado, incluindo a supressão do operador de compressor.

A Origem apresentou nova manifestação às fls. 168/192, porém, segundo à Auditoria (fls. 195/198), o certame não reunia condições de prosseguimento com relação aos apontamentos dos itens 4.2, 4.3, 4.7, 4.9, 4.11, 4.12 e 4.14 e superados os apontamentos dos itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.10 e 4.13, condicionados que as alterações na minuta constem do edital a ser republicado.

A AJCE, às fls. 204/212, entendeu superados os itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.13 desde que as alterações na minuta constem do edital a ser

republicado e pela manutenção das irregularidades dos apontamentos dos itens 4.3, 4.9 e 4.14.

No que se refere ao item 4.2 (realização de audiência pública) entendeu que as decisões proferidas por esta Corte de Contas, em face de situações pontuais e específicas, não devem ser invocadas pela Administração Municipal para amparar e justificar descumprimento de expressa disposição legal.

Com relação ao apontamento do item 4.11 (exigência de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência) mencionou que o Tribunal de Contas da União em diversos julgados já se pronunciou no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação.

Ao que se refere ao item 4.12, reiterou o entendimento já mencionado no TC n. 72.004.592/16-15, no sentido da legitimidade da exigência constante do Item 11.5.3.2 do Edital em exame.

Na 2.960ª. S.O., de 29.11.2017, foram superados os apontamentos dos itens 4.2 e 4.14, bem como foi submetida a proposta de retomada do Pregão Eletrônico (fls. 215/219).

A Origem, às fls. 265/321, apresentou pedido de reconsideração, objetivando a aceitação da proposta constante da cláusula editalícia que atribuía à qualificação técnica valores históricos de três meses consecutivos, referentes ao período de vigência do contrato oriundo da última Ata de Registro de Preços.

A AJCE, às fls. 323/329, analisou o pedido de reconsideração e opinou pelo recebimento excepcional do mencionado pedido.

Em seguida, o Edital republicado foi analisado pela Auditoria às fls. 333/337, considerando as determinações contidas no voto do Conselheiro Relator (fls. 215/219), ratificando-se os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.12, bem como superando os itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.13. Os apontamentos 4.2 e 4.14 foram mantidos pela auditoria, porém superados conforme determinações contidas no voto do Conselheiro Relator (fls. 215/219).

A Auditoria se manifestou às fls. 335vº/336vº acerca do pedido de reconsideração apresentado pela Origem às fls. 265/269.

Em atendimento à intimação nº 239/2018, fl. 339, a Origem apresentou nova defesa às fls. 343/381, onde a Auditoria assim concluiu (fls. 382/384):

> “Após análise da documentação acosta pela SMPR às fls. 343/381, considerando as determinações contidas no voto do Conselheiro Relator às fls. 215/219 e diante da ausência de despacho do Conselheiro Relator avaliando o pedido de reconsideração formulado pela SMPR às fls.

265/269 nos autos deste processo, o Pregão Eletrônico nº 05/SMPR/COGEL/2017, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento não reúne condições para prosseguimento no que tange aos itens 4.3 e 4.12. Conclusões 4.3 e 4.12.

A SMPR permanece utilizando metodologia distinta da contida no voto do Conselheiro Relator para definir o quantitativo de equipes exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, visto que o pedido de reconsideração formulado pela SMPR ainda não foi avaliado pelo Conselheiro Relator nos autos deste processo.

Por fim, fica a critério do Conselheiro Relator deferir ou não, nos autos deste processo, o pedido de reconsideração proposto pela SMPR.

Itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.13: apontamentos superados.

Itens 4.2 e 4.14: apontamentos mantidos pela auditoria, porém superados conforme determinações contidas no voto do Conselheiro Relator, referendado pelo Plenário deste Tribunal."

A AJCE, às fls. 386/391, concluiu o seguinte:

"Acompanho a manifestação expendida pelo ilustre Assessor preopinante, no que concerne (i) às conclusões alcançadas pela Especializada desta E. Corte de Contas, na manifestação de fls. 383-384vº, pela superação dos apontamentos 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.13; (ii) a superação dos apontamentos 4.2 e 4.14, pelo Plenário desta E. Corte de Contas, na decisão proferida na 2.960ª S.O., de fls. 215-219; e (iii) aos apontamentos 4.3 e 4.12, face a ausência de

decisão desta E. Corte de Contas acerca do pedido de reconsideração formulado pela Origem, às fls. 265-269, destaca-se a conclusão alcançada pela Especializada, pela manutenção dos mesmos, o que implica na impossibilidade do prosseguimento do certame."

Foi referendado, na 2.971ª. Sessão Ordinária (fls. 393/394), o pedido de reconsideração, de forma que fosse autorizada que a previsão editalícia atribuísse à qualificação técnica valores históricos de três meses consecutivos referentes ao ano de 2014, período em que a quantidade de equipes para a prestação de serviços manteve-se dentro da mediana da contratação referente à última ata de registro de preços, nos termos do que consta da minuta do edital apresentado pela Origem, às fls. 345/381.

Às fls. 398/401, a AJCE, opinou pela possibilidade do prosseguimento do certame, uma vez que, diante do acatamento do pedido de reconsideração restaram superadas as irregularidades dos apontamentos 4.3 e 4.12.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 402/403, requereu o acolhimento da minuta do edital e o consequente prosseguimento do certame.

A Secretaria Geral opinou pela possibilidade do prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/SMPR/COGEL/2017.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das

pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/SMPR/COGEL/2017, objetivando o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à Prefeitura do Município de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país,

sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as*

quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese

para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO**

EXTINTO o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:44:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 65

e-TCM nº 7415/2017

Relator: Conselheiro João Antonio

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras).

Objeto: Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 05/SMPR/Cogel/2017, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em consonância com o entendimento externado pelos Órgãos Técnicos, considerando a natureza do procedimento em questão, cujos provimentos são, em regra, de natureza declaratória e, tendo em vista a notícia da revogação do

referido certame, o julgamento em apreço resta prejudicado, em face da perda de seu objeto.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 10:33:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB